



**Processo Administrativo nº 026/2024.**

Requerente: Maurício (boi do competidor Thiago Feitosa)

Requeridos: Roberval Santos Aragão (Juiz de Pista)

Reginaldo Matos de Goes (Juiz da Alternativa)

Adjane da Rocha Dias (Juiz da Alternativa)

**DECISÃO**

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Maurício, através de denúncia/requerimento encaminhado ao Whats App da ABVAQ na data de 02/04/2024, às 09:15.

Na denúncia a requerente atesta, em síntese, ao julgar o boi do competidor Thiago de Sá Sousa (Thiago Feitosa), senha 354, durante a disputa da categoria aspirante, na vaquejada do Parque Cunha Menezes, na cidade de Itabaiana/SE., os requeridos, julgaram o boi zero, em desacordo com as regras previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que, na visão do requerente, o boi não tocou a primeira faixa com as partes superiores, o que deveria ter sido julgada válida a apresentação.

Diante de suas alegações, a requerente pleiteou à ABVAQ a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnico dos requeridos e, ao final, em sendo constatado erros de julgamento, a aplicação de punição prevista no Regulamento Geral de Vaquejada.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 11 de abril do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

Os requeridos Roberval Santos Aragão e Reginaldo Matos de Goes, de forma tempestiva, apresentaram defesa, afirmando ter julgado de acordo com as normas contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, afirmando que o boi ao ser deitado tocou a primeira faixa de pontuação com partes superiores, razão pela qual julgou zero a apresentação.

Já o requerido Adjane da Rocha Dias, apesar de regulamente citado/intimado, deixou transcorrer o prazo de defesa sem apresentação de qualquer manifestação.



Na data de 01/05/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, atestando que os julgamentos em relação ao boi em análise foram corretos, de acordo com o RGV e MJB da ABVAQ. Afirmando, ainda, em sua conclusão que: *“As imagens mostraram que, partes superiores do corpo do bovino (parte da cabeça) encostaram na primeira faixa de pontuação durante a ação da puxada. Com isto, concluímos que o julgamento correto para esta apresentação é ZERO(0). Desta forma, constatamos que tanto o juiz da pista, senhor Roberval Aragão, quanto a comissão alternativa, o senhor Reginaldo Goes, aplicaram corretamente o que versa o Regulamento geral de vaquejada da ABVAQ e julgaram conforme a regra.”*

Esse é o breve relatório.

#### **Passamos a decidir:**

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, as defesas apresentadas pelos requeridos Roberval Santos Aragão e Reginaldo Matos de Goes, bem como a ausência de apresentação de defesa por parte do requerido Adjane da Rocha Dias, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação da defesa pelo requerido Adjane da Rocha Dias, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia dele. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos e nas defesas apresentadas pelos demais requeridos.

Como não foram suscitadas questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A denúncia, de forma inicial, versa sobre suposto julgamento equivocado pelos requeridos, sob a alegação fática de que não fora observada as regras contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que, na visão da requerente, o boi não toca a primeira faixa com partes superiores.

O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

O MJB, em seu art. 10 estabelece:

**“Art. 10. A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.**

**a) É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima.”**

Já o Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafo Primeiro do art. 19, assim dispõe:

**“Art. 19 (...)**



**Parágrafo Primeiro:** A primeira faixa de pontuação é intocável pela parte superior do boi, considerando superior a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna).”

Da leitura dos textos acima transcritos, resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado, **não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores, ou seja, do jarrete para cima.**

Observando o vídeo da apresentação e as imagens destacadas no parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o boi ao ser deitado toca o solo com partes superiores (a cabeça) **a primeira faixa de pontuação.** Dessa forma, o julgamento correto é de fato zero, já que, conforme dito, a primeira faixa de pontuação é intocável com as partes superiores.

Assim, entendemos que o julgamento pelo juiz de pista e sua ratificação pelos juízes da alternativa, estão de acordo com as normas previstas no RGV e no MJB da ABVAQ.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia do requerido Adjane da Rocha Dias, deixando, contudo, de aplicar-lhe seus efeitos em razão das provas colhidas nos autos, em especial as imagens da apresentação. No mais, também à unanimidade, julga IMPROCEDENTE a denúncia apresentada pelo requerente, uma vez que os julgamentos proferidos pelos requeridos Roberval Santos Aragão, Reginaldo Matos de Goes e Adjane da Rocha Dias foram corretos e de acordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 02 de maio de 2024.

---

Presidente da Comissão



~~João de Deus~~

---

Membro da Comissão

Valter de Fátima Júnior

Membro da Comissão

Valter

e.

TO